



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

SF/19865.91696-71

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 899, de 2019:

Art. 12.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I – A vedação da redução do montante principal do crédito sobre controle e administração da Secretaria da Receita Federal;

II – A vedação para descontos sobre as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como as oriundas da prática de crimes fiscais;

II – A vedação para inclusão de créditos tributários ou previdenciários que foram objetos de parcelamento especial rescindido por ausência de pagamento das parcelas; e

IV - Os limites previstos no § 3º do art. 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar as condições para a celebração da transação no âmbito administrativo de maneira similar as condições a serem observadas no âmbito da Dívida Ativa da União, impondo a vedação de concessão de descontos sobre o valor principal do tributo que ainda se encontra sobre administração e controle da Secretaria da Receita Federal, além de impedir a celebração de transação sobre multas decorrentes da prática de crimes fiscais e de fraudes tributárias. Inclui também a vedação de créditos tributários



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

ou previdenciários que foram objetos de parcelamento especial rescindido por falta de pagamento das parcelas. Sem tal vedação, a transação poderá ser utilizada da maneira similar aos parcelamentos especiais em que muitos contribuintes utilizaram tal procedimento para tão somente para postergar ao máximo o pagamento dos tributos federais devidos.

Ressalta-se que a ausência de vedação no texto da Medida Provisória deverá permitir, no âmbito administrativo, a concessão de descontos sobre o valor principal do tributo federal, bem como sobre multas decorrentes de crimes fiscais, além de permitir a postergação sistemática do pagamento dos tributos uma vez que será mais favorável aguardar a celebração de transação de que efetuar o pagamento dos tributos federais no prazo legal. Os descontos previstos podem ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, o que poderá resultar num desestímulo a arrecadação dos tributos dentro do prazo legal, bem como incentivar a prática de sonegação fiscal, visto a possibilidade de redução das multas lançadas em razão da constatação dos crimes fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senado Major Olimpio
PSL/SP

SF/19865.91696-71